



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001520-62.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001520-62.2023.8.26.0457**

**Apelante** : Itaú Seguros de Auto e Residência S.a..  
**Advogada** : Cintia Malfatti Massoni Cenize (Fls: 34).  
**Apelado** : Elektro Redes S/A.  
**Advogado** : Bruno Henrique Gonçalves (Fls: 91).  
**Comarca:** Pirassununga  
**Voto nº 19794**

*ig*

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.**

Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor pago a título de indenização securitária ao segurado, decorrente de danos causados por oscilações de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexso de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença que deve ser reformada, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.469,00, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não da data do fato) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. Adequação do ônus sucumbencial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra Elektro Redes S/A, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.511,73.

Inconformada, a **seguradora/autora alega que** acostou aos autos provas documentais que atestam que o equipamento segurado foi danificado por oscilação na rede elétrica, oriunda da rede de distribuição administrada pela apelada, destacando que o laudo juntado foi realizado por empresa especializada e isenta de interesse, sendo desnecessária a realização de prova técnica ou a guarda dos salvados. Destaca que a concessionária/apelada não juntou qualquer prova para afastar as alegações da exordial, não tendo sequer juntado os documentos mínimos exigidos pela ANEEL. Assim, requer a reforma da r. sentença e a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 263/287, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo.

#### **É o relatório.**

Primeiramente, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões pela concessionária ré, relativa à falta de interesse de agir, uma vez que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Denota-se dos autos que a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, tendo em vista o pagamento de indenização (fls. 39), por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de distúrbio na rede de energia elétrica ocorridos no município de Pirassununga/SP, danificando equipamento elétrico (motobomba) e cujos prejuízos importaram na quantia de R\$ 1.469,00.

Em casos como esse, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelo risco da colocação do serviço no mercado.

Feita essa ressalva, **no caso dos autos**, a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre as falhas elétricas e os danos no equipamento de seu segurado, trouxe com a inicial a apólice de seguro e sinistro (fls. 35/36), bem como, laudo técnico, com orçamento (fls. 37/38), e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 39). O laudo descreve que os danos foram causados por “pico de energia”, sendo identificado no desmonte “dano ao fio de cobre enrolado que resulta na passagem de corrente para o motor” (fls. 37).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelada:

*“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.*

*Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.*

*(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).*

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **RECURSO DESPROVIDO.***

*(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).*

Além disso, a simples alegação de que o laudo não foi produzido sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dele credibilidade, uma vez que foram elaborados por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

De outro lado, a ré alega que não há nexos causal entre os serviços prestados e o dano alegado pela autora, visto que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica nas datas mencionadas. Todavia, a ré não comprovou a ausência de oscilação na energia elétrica na ocasião dos eventos, já que não trouxe os relatórios correspondentes a toda e qualquer perturbação no sistema ou registro da tensão que efetivamente foi entregue aos consumidores no dia do evento, conforme elencado no item 6 do Módulo n. 09 do Prodist:

*6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:*

- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;*
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;*
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;*
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;*
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.*

*6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.*

*6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.*

*6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.*

Portanto, diante das provas juntadas pela autora, conclui-se que a ré, apesar de impugnar os fatos, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, conforme determina o artigo 373, II,

do Código de Processo Civil.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

*“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.” (TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).*

Outrossim, é entendimento desta Colenda Câmara que a perícia, no caso em comento, é desnecessária, pois esta não teria como objeto o bem sinistrado, ao contrário do laudo técnico apresentado pela autora, mas sim os documentos fornecidos pelas partes, de modo que, não poderia se sobrepor ao laudo já juntado pela requerente/apelante.

A propósito:

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pela seguradora e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **Prova pericial que não pode se sobrepor ao laudo técnico que instruiu a petição inicial, pois, ao contrário deste, não teve como objeto os bens sinistrados.** RECURSO PROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1003986-42.2021.8.26.0637; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro:*

14/02/2023)

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica na unidade consumidora, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados ao bem do segurado, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.469,00, com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (e não da data do fato) até **29/08/2024**; e, a partir de **30/08/2024**, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, considerando que a seguradora autora ficou vencida em pequena parte do seu pedido, condeno a requerida/apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da autora/apelante, que fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, considerando o baixo valor da condenação e da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. O valor dos honorários deverá ser atualizado a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.469,00, com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (e não da data do fato) até **29/08/2024**; e, a partir de **30/08/2024**, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. Por consequência, considerando que a seguradora autora ficou vencida em pequena parte do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da autora, que fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, considerando o baixo valor da condenação e da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. O valor dos honorários deverá ser atualizado a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**